RAQUEL VERAS MORAIS

ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Wagneriana Lima Temóteo.

FORTALEZA

RAQUEL VERAS MORAIS

ESTUDOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 19/11/2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Wagneriana Lima Temóteo (Orientadora) Universidade Federal do Ceará-UFC

> Cíntia Barbosa Barros Bacharela em Direito

Marília Chagas Fernandes Bacharela em Direito

"É preciso sinalizar para a sociedade que a violência doméstica é inaceitável, mas não se pode apenas reforçar as providências punitivas. É preciso entender que a cidadania não pode acabar na porta de casa."

Bárbara Musuméa Soares

A Deus, por ter criado todas as ferramentas que utilizo para obter o sucesso de minha vida;

À minha mãe lolanda, amor meu, que com seu amor, cuidado e carinho sempre me apóia em todos os caminhos que traço e m minha jornada;

À minha irmã Aline, minha fiel torcedora, que com sua alegria e inteligência me motiva;

À minha irmã Mônica, minha parceira, que com seus conselhos me ensina e me faz crescer;

Ao meu noivo Emanuel, amor da minha vida, que com sua companhia me faz uma pessoa melhor e me traz subsídios para vencer;

Aos meus amigos que me incentivam a ser quem hoje sou.

AGRADECIMENTOS

À professora e amiga Wagneriana Lima Temóteo pelo apoio e auxílio de grande valia prestado.

A Émille Rabelo de Oliveira pelo material disponibilizado para que eu pudesse enriquecer e aprofundar a análise do tema.

A Cíntia Barbosa Barros e a Marília Chagas Fernandes que prontamente aceitaram meu convite para compor a minha banca examinadora.

RESUMO

O tema da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atualmente, ganhou grande repercussão popular devido à publicação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar da repercussão social atual, todavia, são antigos os problemas enfrentados por inúmeras mulheres que todos os dias sofrem agressões dentro do seu âmbito familiar. O presente trabalho trata da Violência Doméstica e Familiar, conceituando-a, conforme a Lei Maria da Penha, e apresentando as suas formas, consequências e causas. Apresento, também, alguns estudos realizados sobre a Violência Doméstica, apresentando o perfil da vítima e do agressor, trazendo, inclusive, dados estatísticos sobre o tema. Adentrando ao campo jurídico, faco um estudo sistemático de tratados e Convenções Internacionais e dos dispositivos trazidos por nossa atual Constituição que tutelam e resquardam os Direitos Fundamentais das mulheres, dando um enfoque aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade. Por fim, como não podia deixar de ser, apresento as inovações trazidas pela Lei 11.340/2006, juntamente às críticas feitas a esta lei, porém, sempre com o escopo maior de demonstrar a importância da crescente proteção às mulheres, já que são seres humanos iguais aos homens e, assim como eles, devem ser respeitadas.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher; Direitos Humanos; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The issue of domestic and family violence against women has gained a major popular repercussion due to the publication of Law 11.340/2006, better known as the Maria Da Penha ' Law. In spite of the social repercussion, however, the problems faced by countless women who everyday suffer aggressions from inside their family are old. This study approaches Domestic and Family Violence, conceptualizing it, according to the 'Maria da Penha' law, and introducing its forms, consequences and causes. Introducing, as well, some studies concerning Domestic Violence, including victims and aggressors' profiles, bringing, included, statistical data concerning the subject. Entering the juridical field, I've performed a systematic study of international treaties and conventions and of the devices brought by our current constitution that manages and protect women's fundamental rights, focusing on the constitutional principles of Human Dignity and Equality. Finally, as it should not be left unnoticed, I introduce the innovations brought by Law 11.340/2006, along with the critics made to it. However, always bearing in mind the bigger scope, which is to show the importance of crescent protection to women, since they're humans beings equal to men and should be respected as such.

Keywords: Domestic and Family Violence against women; Human Rights; Maria da Penha Law"

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA	11
1.1 Dos primórdios ao século XXI	12
1.2 A violência no Brasil	16
2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	19
2.1 Conceito	19
2.2 As formas de violência doméstica	22
2.3 As causas da Violência Doméstica	23
2.4 As consequências da Violência Doméstica	26
3. A VÍTIMA	28
3.1 O Sujeito Passivo nos crimes de Violência Doméstica	29
3.2 O perfil da vítima de Violência Doméstica	34
4. O AGRESSOR	36
4.1 O Sujeito Ativo nos casos de Violência Doméstica	36
4.2 O perfil do Agressor da Violência Doméstica	38
5. AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS	40
5.1 Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos das Mulheres	40
5.1.1 O Sistema Universal	42
5.1.2 O Sistema Regional	44
5.2 A Constituição Federal de 1988 e sua Proteção dada às Mulheres	49
5.2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	50
5.2.2 O Princípio da Igualdade	54
6 A LEI 11.340/2006 E SUAS INOVAÇÕES	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	66
ANEXOS	70

INTRODUÇÃO

A Violência Doméstica e Familiar contra a mulher era pouco discutida pela doutrina e jurisprudência, pois, apesar de ser um problema antigo e de conhecimento generalizado, estava envolto por mitos que doutrinadores e aplicadores do Direito não se achavam capazes de desvendar.

A Lei 11.340/2006 veio, após muita pressão Internacional, a desmitificar o problema, encarando-o e aplicando medidas protetivas às mulheres, maiores vítimas da violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por inovar, porém, a Lei está sendo alvo de críticas e, atualmente, foi aplicada de forma ampla em recente decisão, considerando vítima de violência doméstica, aquele ser vulnerável que sofre agressões em seu âmbito familiar, podendo, portanto, o homem figurar como sujeito passivo da Lei 11.340/2006, embora a Lei trate especificamente da mulher.

Feitas as considerações iniciais acerca do tema, convém destacar que a monografia é formada por seis capítulos distribuídos de forma lógica para o melhor entendimento do assunto.

Assim, o primeiro capítulo faz uma retrospectiva, mostrando o papel do homem e da mulher na história, buscando desde os primórdios as razões da discriminação sofrida pelas mulheres.

No segundo capítulo, é conceituada a violência doméstica, sendo apresentadas suas formas de manifestação, suas principais causas e as importantes consequências deste fenômeno para a sociedade.

O terceiro capítulo foi destinado a uma análise do perfil da vítima, conceituando a palavra vítima e apresentando o sujeito passivo da Lei Maria da Penha. Além disso, tal capítulo foi reservado a uma abordagem estatística do perfil das mulheres que sofrem de violência doméstica.

Ao quarto capítulo foi reservada a análise do agressor, do sujeito ativo da Lei Maria da Penha.

O quinto capítulo trata das normas internacionais de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, fazendo referência, ainda, à proteção dada às mulheres

no âmbito interno, através da Constituição Federal de 1988, juntamente aos seus princípios.

Por fim, o sexto capítulo apresenta as principais inovações da Lei 11.340/2006, trazendo suas críticas e elogios, fundamentando-os.

A importância de tratar do tema de forma aberta, desmitificando a violência doméstica e familiar, tem valor imensurável para a evolução da sociedade.

Objetiva-se com os estudos acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher conhecer o inimigo, para, assim, poder exterminar o problema.

1. A ORIGEM DA VIOLÊNCIA

Para alguns cientistas sociais, a violência é da própria essência humana, mostrando-se a sociedade como uma construção destinada a enfrentar e conter o avanço da violência.

René Girard sustenta que os homens são governados por um desejo gerador de conflitos e rivalidades que apresenta uma estrutura mimética: quando algo é desejável a alguém exatamente na medida em que é desejável pelos outros, advindo daí o conflito.¹

Para o filósofo Thomas Hobbes, é próprio do homem, independentemente do estado de evolução em que se encontre a sociedade em que vive, agir em função da expectativa de uma agressão a qual responde antecipadamente de maneira também, agressiva.²

Roberto da Matta traz em seus estudos que a noção de violento e violência estão relacionados à maldade humana ou ao uso da força contra o mais fraco. Para autor, os atos de violência surgem quando o homem não se utiliza dos recursos de mediação: a palavra, a argumentação e o diálogo.³

Hannah Arendt informa:

"poder, força, autoridade e violência – nada mais são do que palavras a indicar os meios pelos quais o homem governa o homem [...] se nos voltamos para os debates sobre o fenômeno do poder, descobriremos logo que existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação do poder."

Existem, portanto, diversas teorias sobre a origem da violência, porém, verifica-se que todas elas coincidem em uma vertente: a constatação de que a organização social humana encontra-se marcada pelo fenômeno da violência.

¹ GIRAD, René. **A violência e o sagrado.** 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990, p.31.

²² HOBBES, Thomas. **Leviathan ou matéria, forma e poder de um Estaco Eclesiástico e civil** (1651). Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2005, p.101.

³ MATA, Roberto do et alii. **Violência brasileira**. As raízes da violência no Brasil: reflexão de um antropólogo social. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 25.

⁴ ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. Brasília: Universidade de Brasília, 1985, p. 23.

1.1 DOS PRIMÓRDIOS AO SÉCULO XXI

Para vasculhar a origem da violência, em especial, a violência doméstica contra a mulher, necessário se faz que voltemos à Pré-história, à origem das aldeias, juntamente à formação das funções dos homens e das mulheres.

Na fase Paleolítica, a chamada Idade da Pedra Lascada, as armas e os utensílios eram destinados principalmente aos movimentos e esforços musculares: instrumentos destinados a lascar, cavar, furar, dissecar, transmitir rapidamente a força à distância, ou seja, todas as formas de atividade agressiva, fazendo os ossos e músculos do macho dominarem suas contribuições técnicas. O movimento, portanto, era uma marca masculina. O homem passava a maior parte do tempo fora da aldeia caçando, utilizando-se de sua força.

Saffioti registra que alguns estudiosos defendem que a força física foi o fator determinante para que o homem fosse responsável pela atividade de caça.⁵

Já a mulher, com os seus tenros órgãos internos, constitui o centro da vida. Os braços e pernas da mulher servem menos para o movimento do que para segurar e conter.

Lewis Mumford afirma em sua obra tal que:

"À fêmea, mais passiva, presa aos filhos, reduzida nos seus movimentos ao ritmo de uma criança, guardando e alimentando toda sorte de rebentos, inclusive, ocasionalmente, pequenos mamíferos lactantes, se a mãe destes morria, plantando sementes e vigiando as mudas, talvez primeira no rito de fertilidade, antes que o crescimento e a multiplicação das sementes sugerisse uma nova possibilidade de se aumentar a safra de alimentos."

A intimidade da mulher, com os processos de crescimento e sua capacidade de ternura e amar devem ter desempenhado um papel predominante na evolução para a fase neolítica.

⁵ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 60.

⁶ MUNFORD, Lewis. **A Cidade na História**. Tradução de Neil R. da Silva. 1 ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1965, p. 18.

Com a grande ampliação de suplementos alimentares, resultando na domesticação cumulativa de plantas e animais, ficou determinado o lugar central da mulher na economia.

Predominam na fase neolítica, as palavras "lar" e "mãe". Era a mulher quem cuidava do jardim e foi ela quem conseguiu essas obras-primas de seleção e cruzamento que transformaram espécies selvagens e rudes em variedades domésticas ricamente nutritivas. Foi a mulher, ainda, que fabricou os primeiros recipientes, tecendo cestas e dando forma aos primeiros vasos de barro.

A aldeia, portanto, foi criação da mulher, não importando quais outras funções pudesse ter, era a aldeia o ninho coletivo para cuidar e nutrir sua prole. A casa e a aldeia e com o tempo a própria cidade se tornaram obras da mulher.

Com o passar do tempo, as mulheres passaram a ficar nas aldeias, sendo responsáveis pelas tarefas domésticas, enquanto os homens caçavam e providenciavam alimentos não apenas para eles mesmos, mas também para sua esposa e família.

Os Egípcios, em seus hieróglifos "casa" ou "cidade" podem surgir como símbolos de mãe. As próprias estruturas mais primitivas, casas, aposentos e até mesmo túmulos, geralmente são redondos, lembrando o vaso original descrito no mito grego, que fora modulado no seio da deusa Afrodite.

A contribuição masculina, dominada e enfraquecida, rejeitada, retornou subitamente, com vigor, trazendo novo dinamismo, expressando-se em um desejo de dominação, desejo de controlar a natureza, de vencer os animais mais fortes e perigosos, e de exercer, acima de tudo, em poder predatório sobre os grupos humanos. Com o tempo, o benéfico papel do caçador, tornou-se enxovalhado pelo desejo sadístico de poder.

Lewis Mumford revela que:

"Não sendo capaz de contar com sua reação voluntária por parte da comunidade, o rei caçador rompeu o silêncio fazendo o elogio de si mesmo."

⁷ MUNFORD, Lewis. **A Cidade na História**. Tradução de Neil R. da Silva. 1 ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1965, p. 30.

Aos poucos as armas já não serviam apenas para matar animais, mas para ameaçar e dominar.

Os processos masculinos, portanto, venceram, pela simples força do dinamismo, as atividades mais passivas de alimentar a vida, que eram a marca da mulher.

No decorrer do tempo, os comportamentos tipicamente masculinos e femininos foram sendo cristalizados, e, paralelamente ao desenvolvimento dos sistemas sociais, houve um processo de valoração da dissimilaridade dos sexos, com base nas diferenças mencionadas e na diversidade das tarefas desempenhadas pelo homem e pela mulher, culminando com o homem sendo visto como ser superior.

Na Grécia as mulheres executavam apenas trabalhos manuais, deveras desvalorizados pelo homem livre. A mulher tinha os direitos de um escravo, pois para ser cidadão, na Grécia, dever-se-ia primeiro nascer homem, ateniense e livre. Nota-se que os gregos excluíam da sociedade as mulheres, os estrangeiros e os escravos.

Xenofonte, discípulo de Sócrates, ao asseverar que os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, e o homem para todas as outras (ALVES; PITANGUY, 2003), já deixava claro, à época, que o espaço "natural" da mulher era o lar e que o espaço público, onde eram desenvolvidas as atividades consideradas nobres, como a filosofia, política e artes, era o campo masculino.

Em Roma, para o indivíduo ser capaz juridicamente era necessário ser homem, livre, cidadão e romano. O instituto jurídico do *paterfamilias* legitimava a supremacia do homem na sociedade, na medida em que lhe era atribuído todo o poder sobre a mulher, filhos, servos e escravos. A família romana possuía base patriarcal, uma vez que tudo girava em torno do *paterfamilias*, ao qual, sucessivamente, iam se subordinando os descendentes, até a morte do chefe.

Assim se manifestou Marco Pórcio Catão, membro do Senado Romano, por ocasião de um protesto de mulheres, citada por Alves e Pitanguy (2003, p. 16-17):

"Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter nossas mulheres tranqüilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível, enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governá-los".

Percebe-se pela manifestação acima a relação de domínio, submissão e resistência, não se podendo falar em complementaridade.

O discurso científico também corroborava com a idéia de superioridade masculina.

Alves e Pitanguy (2003) registram que Ambroise Paré, médico e cientista do século XVI, vislumbrava no organismo feminino a confirmação da inferioridade da mulher, afirmando que

"o que o homem tem externamente a mulher o tem internamente, tanto por sua natureza quanto por sua imbecilidade, que não pode expelir e pôr para fora estas partes". (ibid., p.23).

A transformação urbana e, posteriormente, a ânsia de conquistar novas terras, deram causa às guerras, onde as ações dos homens eram suas causas e suas conseqüências.

Os homens utilizavam suas armas e sua força para dominar outros povos. A mulher, "a rainha" do seu lar, foi perdendo espaço para o homem, que cada vez mais demonstrava sua dominação dentro e fora do núcleo familiar.

No século XVII, se a mulher fosse agredida por outro homem que não seu marido, era deferido a este o direito de processar o agressor por perdas e danos, da mesma forma que poderia fazê-lo se um de seus cavalos fosse ferido.

As mulheres do início do século XIX foram criadas com a convicção de que os homens em geral eram detentores de mais direitos do que elas e que inevitavelmente estavam fadadas a suportar tantos infortúnios quanto pudesse, excetuados apenas os mais extremos atos de opressão de seu "amo e senhor".

No século XX e no início do século XXI ainda são encontrados vários exemplos de desigualdades nas relações sociais entre o homem e a mulher.

Recente relatório da ONU⁸, elaborado pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, constata que as mulheres ainda continuam sendo discriminadas por leis, por exemplo.

0

⁸ Disponível em: <www.violenciamulher.org.br/apc-aapatriciagalvao/home/noticias.shtml?x=1034>. Acesso em 27 set. 2008.

O relatório revela que em pelo menos 53 países, casos de estupro, dentro do casamento, não são considerados crime; que ainda há casos de favorecimento de filhos sobre filhas no direito à herança; e que ainda há manutenção das desigualdades também nas leis de alguns países que permitem que homens se casem a partir de 18 anos, sem assinatura dos pais, dando às mulheres o mesmo direito somente a partir dos 21 anos.

Vê-se que historicamente foi dado um papel social secundário às mulheres, que ainda vinga nos dias atuais. O argumento de que homens e mulheres são sexualmente diferentes e que, por isso, devem desempenhar funções determinadas, de acordo com suas diferenças naturais, aceito por alguns, é comumente utilizado na tentativa de justificação das desigualdades existentes entre homens e mulheres. Entretanto, tal pensamento não deve ser aceito já que a própria Constituição Federal traz como importante princípio o princípio da isonomia, não podendo tratar iguais, posto que seres humanos, de forma desigual.

1.2 A VIOLÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, houve várias formas de violência. Com a descoberta das terras que viriam a ser chamadas de Brasil, os portugueses, através da colonização, escravizou e exterminou vários grupos indígenas.

Entre os séculos XV e meados do século XIX, vários negros foram vítimas de violência, transformando-se em escravos.

Atualmente, em pleno século XXI, em que a expectativa de que a sociedade estaria tão evoluída a ponto de conviver em harmonia e paz, os meios de comunicação continuam demonstrando o aumento das diversas formas de violência.

Testemunhamos todos os dias diversas formas de violência, como a violência urbana, a violência praticada pela discriminação contra as minorias – negros, índios, mulheres, crianças e idosos – a violência social em virtude dos altos índices de desigualdade social e pobreza, a violência doméstica, entre outras.

A violência doméstica contra a mulher é uma das formas mais comuns de violência em nosso país e, devido a isso, é uma das mais esquecidas. Por meio do dito popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher", a violência

doméstica foi um assunto por muito tempo deixado de lado, tendo a doutrina e a jurisprudência se abstido da situação por se acharem incompetentes para agir, pois estariam violando o direito à intimidade dos núcleos familiares.

No Brasil, a violência doméstica somente foi tipificada no ano de 2004, através da publicação da lei 10.884 que aumentou a pena do crime de lesão corporal para os casos de violência familiar, porém, apenas os delitos que ofendiam a saúde física ou mental poderiam ser considerados como violência doméstica e familiar.

Com a lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, que visa a coibir a violência doméstica no Brasil, o conceito de violência doméstica foi ampliado para incluir também o delito de dano moral e patrimonial.

Estudos e levantamentos vêm sendo feitos por órgãos estaduais e por órgãos não-governamentais com o intuito de obter a dimensão do problema da violência doméstica no país.

Em pesquisa realizada pelo IBOPE, em 2004, notou-se que a violência doméstica contra as mulheres, tanto dentro como fora de casa, é um dos problemas que mais preocupa a sociedade brasileira.

A violência doméstica é uma forma de criminalidade oculta, já que são poucas as mulheres que denunciam as agressões. Estima-se que existam várias mulheres vítimas da violência doméstica que por vários motivos não procuram a polícia ou a justiça para comunicar as agressões sofridas. Os motivos pelos quais elas não denunciam as agressões são vários, seja porque sentem vergonha ou porque dependem do agressor, emocionalmente ou economicamente. Outras mulheres não denunciam por causa dos filhos ou porque têm medo de apanharem ainda mais. Algumas mulheres não dão queixa à polícia, também, porque são poucas as instituições que proporcionam tratamentos à vítima e a reeducação do agressor.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra a mulher é um tema que nunca deixou de ser atual, pois desde os primórdios mulheres de todas as partes do mundo sofrem em virtude da violência que ronda seus lares, suas casas, enfim, sua vida. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 traga em seu artigo 5º, inciso I, que todos são iguais perante a Lei, trazendo a isonomia entre homens e mulheres, estas ainda são um grupo vulnerável a todas as formas de violência, o que se torna notório através dos meios de comunicação que denunciam, diariamente, agressões, ameaças, espancamentos e assassinatos praticados no ambiente doméstico.

A violência doméstica é um problema comum, tendo em vista os diversos casos em nossa sociedade. É generalizado, não discriminando pobres e ricos, negros e brancos, cultos e incultos, alfabetos e analfabetos. É grave, sendo inúmeras as tragédias decorrentes de tal problema. É universal, pois ocorre em todos os núcleos, aglomerados, Estados, países, Nações.

Apesar de estar presente em todas as fases da história de todas as civilizações, somente recentemente tornou-se um problema central da humanidade, discutido e questionado, objetivando o extermínio de um tipo de violência tão claro aos olhos.

2.1 CONCEITO

O vocábulo "violência" é composto pelo prefixo "vis", que significa força em latim, dando a idéia de vigor. A etimologia da palavra "violência" traz a idéia de excesso, sendo comparado com o próprio abuso de força. A palavra violência vem do latim "violentia", que significa violento ou bravio. O verbo "violare" significa tratar com violência. Tem-se, portanto, que tais termos devem se referir ao prefixo "vis", que, em uma análise mais profunda, significa a força em ação, objetivando humilhar, constranger, submeter, desrespeitar, discriminar, impor, invadir, etc. A violência, então, é única e exclusivamente a manifestação do poder.

A Convenção de Belém do Pará – ONU traz o conceito de Violência Doméstica como sendo:

"Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada."9

A violência lato sensu consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que levam os outros seres humanos à morte ou que afetam a integridade física, moral ou psicológica do indivíduo.

Não se pode confundir as expressões "violência de gênero", "violência doméstica" e "violência contra a mulher", pois apesar de interligados, tais conceitos possuem significados distintos, principalmente no que diz respeito aos seus âmbitos de atuação.

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais ampla, sendo tal expressão utilizada para fazer menção a todos os tipos de violência praticados contra a mulher, seja no ambiente intrafamiliar, como no ambiente laboral, caracterizando-se principalmente pela imposição de uma subordinação maior que a subordinação necessária existente na relação entre empregador e empregado, mas sim a subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino.

Como o próprio nome já traz, trata-se da violência de gênero da qual as demais são espécies.

O termo "violência doméstica" ou, ainda, "violência familiar" enfatiza o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, abrangendo, portanto, os atos de violência praticados no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar.

O conceito de "violência doméstica" não se apega ao aspecto subjetivo, ou seja, é um conceito que não restringe o sujeito submetido à violência, podendo

⁹ Artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará".

ser qualquer pessoa que integre o ambiente familiar, seja, mulher, homem, criança, adolescentes de ambos os sexos, deficientes físicos ou mentais, etc.

O termo "violência contra a mulher" traz como ser vulnerável e que necessita de maior proteção a mulher, enquanto ser humano mais suscetível de sofrer com o fenômeno da violência, porém, tal conceito traz a violência contra a mulher não somente em seu âmbito familiar, como também nas outras esferas sociais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, portanto, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico e que acarrete dano moral ou patrimonial à mulher.

Para que haja a caracterização de violência doméstica e familiar, segundo a Lei 11.340/2006, o ato deverá ocorrer no "âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas", e também, "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa", ou, ainda, "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação". ¹⁰

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um tipo de violação aos direitos fundamentais à vida, à dignidade, à segurança e à integridade física, psíquica e moral.

A violência doméstica mais comum é a violência contra a mulher, apesar de crianças, homens, adolescentes, idosos e deficientes também serem constantes vítimas de violência dentro do ambiente familiar.

2.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

¹º Vide Art. 5º da Lei 11.340/2006: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta de várias formas.

Segundo a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, há a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

A violência física entende-se como qualquer conduta que ofenda a saúde corporal do indivíduo. A violência física se manifesta através de socos, tapas, pontapés, empurrões, queimaduras, visando, desse modo, a ofender a integridade ou a saúde da mulher.

A violência psicológica refere-se ao dano emocional causado à mulher, diminuindo sua auto-estima, controlando seus pensamentos, suas condutas, suas crenças, suas decisões, através de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamentos, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.

Tal forma de violência é a mais comum, porém, devido a esse fato, não é considerada pela mulher como forma de violência. A mulher somente reconhece esse tipo de violência, quando está em um estágio mais avançado, ocasião em que acaba cominando em violência física.

A violência sexual conceitua-se como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar sua sexualidade; que a impeça de utilizar métodos contraceptivos; e que a force ao matrimônio, à gravidez ou ao aborto.

A ação penal, nesses casos de violência sexual, é privada, exceto se a vítima for pobre na forma da lei, quando então será pública condicionada à representação da ofendida.

A violência patrimonial deve ser entendida como a conduta que retenha, subtraia, destrua parcial ou totalmente objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

A ação penal, nos casos de condutas caracterizadas como dano patrimonial, é pública incondicionada.

A violência moral é descrita como a conduta que configure calúnia, difamação, injúria ou até mesmo denunciação caluniosa. Os crimes de calúnia, difamação e injúria são crimes de ação penal privada.

2.3 AS CAUSAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Marilena Chauí conceitua senso comum como um conjunto de crenças, valores, saberes e atitudes que a sociedade julga naturais porque são transmitidas de geração a geração, sem haver questionamentos. Para a autora, quando o senso comum se cristaliza como modo de pensar e de sentir de uma sociedade, forma o sistema de preconceitos. O sistema de preconceitos insere-se em todas as relações sociais, estabelecendo diferenças entre as pessoas, negando direitos fundamentais e gerando conflitos.¹¹

Diferentes preconceitos permeiam a sociedade. Dessa forma, o preconceito de gênero faz com que as mulheres sejam consideradas inferiores, o que se reflete na deficiência da educação e, portanto, em menor acesso a empregos e a salários bem remunerados.

As estatísticas revelam que as mulheres, principalmente as negras, são discriminadas no mercado de trabalho.

O crescimento da violência doméstica contra a mulher, no Brasil, não é composto de uma única explicação. Encontra-se associado à pobreza e à desigualdade socioeconômica. A pobreza e a desigualdade, porém, não justificam, isoladamente, o aumento da violência doméstica. A Sociedade Hindu é um exemplo disso, já que é pobre e profundamente hierarquizada, mas não há tanta violência como a existente em nosso país.

-

¹¹ CHAUI, Marilena. **Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 117.

Deve-se levar em conta, também, que o crescimento da violência encontra-se associada à própria desorganização das instituições responsáveis pela manutenção da ordem pública, assim como à violência praticada pelas próprias instituições, como nos casos de violência policial.

Outro problema a acrescentar no aumento da violência é a impunidade que no Brasil faz parte do senso comum da sociedade.

Diferentes estudos constataram que o fenômeno da violência doméstica desenvolve-se em todas as culturas e que o nível econômico e intelectual não é determinante da ocorrência, não sendo a violência doméstica privativa de determinadas famílias e estratos sociais.

Especificamente com relação à violência doméstica contra a mulher, que é o objeto do presente trabalho, há uma explicação suplementar para sua grande ocorrência no Brasil.

A violência doméstica contra a mulher não está somente ligada à pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados pela discriminação, preconceito e abuso de poder do agressor para com a mulher, que está em situação de vulnerabilidade na relação social, independentemente do país em que se encontre. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, namoro, confiança, intimidade que tenha ou que tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência.

O problema da violência doméstica contra mulher está na maneira como o homem é valorizado pela sociedade nas relações de gênero, refletindo-se na forma como são educados os meninos e as meninas. Enquanto os meninos são incentivados a serem agressivos, a utilizarem suas forças físicas e a satisfazerem seus desejos sexuais, as meninas são valorizadas pela delicadeza, beleza, submissão, dependência e sentimentalismos.

Segundo a autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcante, a violência é muitas vezes encarada como instrumento de resolução de conflitos do homem. 12

¹² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica - Análise da lei "Maria da Penha"**, nº11.340/06. Salvador: JusPODIVM, 2008, p.56.

Alguns estudos mostram que, para os homens, ser cruel é sinônimo de virilidade, força, poder e status. "Para alguns, a prática de atos cruéis é a única forma de se impor como homem", afirma a antropóloga Alba Zaluar. 13

Porém, por mais que o homem tenha problemas com alcoolismo, de personalidade ou mesmo psicológicos, devemos pensar no porquê de a violência ser exercida especificamente contra a mulher e não contra um conhecido, amigo ou outro familiar.

A violência doméstica contra a mulher, portanto, não tem como origem as características subjetivas do agressor e sim a própria estrutura social que ensina o homem a discriminar a mulher e este fato se reflete em todos os níveis sociais.

Trata-se de um problema estrutural, na qual nosso sistema social e cultural influi no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve ser subordinada e respeitar o homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência doméstica por vários anos sem prestar queixa contra o agressor.

Não só no Brasil, mais em diversos países, predomina um sentimento de que a mulher goza de um status inferior ao do homem, expressando-se comumente em costumes, piadas, discriminações e até mesmo em letras de música, servindo para perpetuar o desrespeito continuado aos direitos humanos da mulher, enquanto membro da raça humana.

Certo é que o que se nota é a queda dos mitos que serviram para justificar essas atitudes discriminatórias.

Como constata Sérgio Ricardo de Souza em sua obra "Comentários à lei de combate à violência contra a mulher" 14, "rotineiramente nos deparamos com piadas do tipo "mulher no volante, perigo constante", mas não é o que as empresas do mercado de seguro de automóveis constatam através de suas pesquisas, tanto que as proprietárias de veículos automotores pagam prêmios menores, porque

¹³ Disponível em: http://www.violênciacontramulher.com.br. Acesso em: 19 set. 2008.

¹⁴ SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2008, p.43.

estatisticamente a mulher é menos perigosa ao volante do que o homem, e esse é apenas um dos mitos preconceituosos destruídos pela análise científica."

2.4 AS CONSEQÜÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) traz que a violência pelo número de vítimas e pela magnitude de seqüelas emocionais que produz, adquiriu um caráter endêmico e se converteu num problema de saúde pública em vários países. ¹⁵

A violência afeta a saúde, representando um risco maior para a realização do processo vital humano, ameaçando a vida, produzindo enfermidades, danos psicológicos e podendo provocar mortes.

Outra conseqüência da violência doméstica está em perpetuar a violência doméstica e familiar através do senso comum, ou seja, no processo de socialização e educação da violência doméstica e familiar contra a mulher é repassado para as novas gerações, transformando-se em algo imutável, por ser algo natural.

A violência doméstica contra a mulher traz conseqüências negativas ao exercício da cidadania e dos direitos humanos e também para o desenvolvimento social e econômico do país.

Segundo estudiosos europeus, a violência contra a mulher no espaço doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre as mulheres de 16 a 44 anos.

A violência conjugal tem sido associada ao aumento de vários problemas como o baixo peso dos filhos ao nascer, queixas ginecológicas, depressão, suicídios, entre outras.

Com a violência doméstica contra a mulher, há, ainda, comprometimento no trabalho da mulher, pois esta se torna ausente em muitos dias do mês no seu local de trabalho devido à violência sofrida em seu lar.

¹⁵ Relatório da OPAS de 1993. MINAYO, M.C. de S.; SOUZA, E. R. de. **Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva**. Disponível em: http://www.coc.fiocruz.br/hscience/vol4n3/art_cecilia.html>. Acesso em 10 de out. 2008.

Kofi Annan, ex Secretário-Geral da ONU (1997-2006), em sua mensagem sobre o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres, afirmou que:

"A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas." ¹⁶

A violência doméstica contra a mulher, portanto, precisa ser encarada como um problema complexo, sério, que possui várias conseqüências graves para a saúde física, mental e reprodutiva da mulher, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

_

¹⁶ ANNAN, Kofi. **Mensagem do Sr. Kofi Annan sobre o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres.** Disponível em: www.onu-brasil.org.br/busca.php>. Acesso em: 7 de set. 2008.

3. A VÍTIMA

A palavra "vítima" tem origem latina, advindo do latim *victima*, que significa a pessoa ou o animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, como pedido de perdão pelos pecados da humanidade. A palavra "vítima" deriva do verbo *vincire*, que significa atar ou amarrar, já que o animal para ser sacrificado deveria ser amarrado.

Para o dicionário Aurélio, o vocábulo "vítima" significa "homem ou animal imolado em holocausto dos deuses. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. Pessoa ferida ou assassinada ou arbitrariamente condenada à morte, torturada, violentada. Sujeito passivo do ilícito penal. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção".

Para a vitimologia atual¹⁷, o conceito de vítima é mais amplo, pois, antigamente a vítima era vista apenas como mero objeto que sofre as conseqüências de um ilícito penal e não como parte na relação jurídica. Atualmente, são consideradas vítimas todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes coletivos prejudicados por ação ou omissão humana que constitua infração penal.

Para o Direito Internacional, manifestada através da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delito e de Abuso de Poder, editada pela ONU e ratificada pelo Brasil em 1986, in verbis:

"Entende-se por vítimas as pessoas que individualmente ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou metais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como conseqüência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.[...] Na expressão vítima estão incluídos também, quando

-

¹⁷ A vitimologia é o estudo global da vítima. A vitimologia interessa ao Direito Penal, porque trata da vítima em todas as suas feições. Muitas vezes, para se compreender a psicologia referente ao autor como protagonista do crime, torna-se essencial compreender a sociologia inerente à personalidade da vítima. OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal. O crime precipitado pela vítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001,p.7. É um campo interdisciplinar, abrangendo vários níveis de atuação e fazendo necessária a interação de diversos profissionais. Tem por finalidade a atenção à vítima, o estudo e a pesquisa para dimensionar e conhecer melhor seus interesses e peculiaridades. E como meta garantir políticas de assistência e proteção à vítimas de crime. JORGE, Alline Pedra. Op. Cit.p. 25.

apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora." 18

O Sistema Penal brasileiro tem adotado o discurso da ressocialização do criminoso, porém, não há maiores preocupações com a vítima.

Aos poucos, porém, o Brasil está se conscientizando do dever de proteger as vítimas, através de criação de leis e políticas públicas voltadas ao seu atendimento. As leis de número 9.099/1995, 9.714/1998 e a lei número 11.340/2006 são exemplos da preocupação dos legisladores com as vítimas de crimes.

Também constitui um avanço na proteção dos direitos humanos das vítimas de delitos no Brasil, a criação dos Centros de Apoio às Vítimas de Crimes, que prestam atendimento humanizado e eficiente nas áreas de assistência social, psicologia e judicial.

3.1 O SUJEITO PASSIVO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, deixa claro que o sujeito passivo é apenas a mulher que tenha sido vítima de violência doméstica familiar, independentemente do sexo do agressor, estabelecendo o artigo 1º da Lei 11.340/2006 a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 visa a proteger os Direitos Humanos da mulher, assim como também se destinam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 18/12/1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada "Convenção de Belém do Pará", 1994, ambas integradas ao sistema jurídico pátrio.

A norma protetora tutela os direitos da mulher que venha a sofrer a violência no âmbito familiar ou doméstico, bem como o que já não conviva mais com a pessoa responsável pela agressão, onde também, se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha uma relação íntima com o agressor.

Alguns autores afirmam que pessoas do sexo masculino, que também possam merecer uma especial proteção por sofrerem de violência no ambiente

¹⁸ JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Op. Cit. p.17.

doméstico e familiar, não foram contemplados nesta norma. Afirmam que devem procurar proteção em normas próprias, como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou mesmo as normas gerais do Código Penal.

Entretanto, recente decisão do juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Mário Roberto Kono de Oliveira, ampliou o alcance da norma, aplicando a Lei Maria da Penha protegendo homem que sofria agressões de sua excompanheira. Na decisão, o juiz afirma que há elementos suficientes para demonstrar a necessidade, por analogia, da aplicação da Lei 11.340/2006.

Eis a decisão:

"Decisão interlocutória própria padronizável proferida fora de audiência. Autos de 1074/2008 Vistos, etc. Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência formulada por CELSO BORDEGATTO, contra MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DIAS, em autos de crime de ameaça, onde o requerente figura como vítima e a requerida como autora do fato.

O pedido tem por fundamento fático, as varias agressões físicas, psicológicas e financeiras perpetradas pela autora dos fatos e sofridas pela vítima e, para tanto instrui o pedido com vários documentos como: registro de ocorrência, pedido de exame de corpo de delito, nota fiscal de conserto de veículo avariado pela vítima, e inúmeros e-mails difamatórios e intimidatórios enviados pela autora dos fatos à vítima. Por fundamento de direito requer a aplicação da Lei de nº 11.340, denominada "Lei Maria da Penha", por analogia, já que inexiste lei similar a ser aplicada quando o homem é vítima de violência doméstica. Resumidamente, é o relatório.

DECIDO: A inovadora Lei 11.340 veio por uma necessidade premente e incontestável que consiste em trazer uma segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar, já que por séculos era subjugada pelo homem que, devido a sua maior compleição física e cultura machista, compelia a "fêmea" a seus caprichos, à sua vilania e tirania.

Houve por bem a lei, atendendo a súplica mundial, consignada em tratados internacionais e firmados pelo Brasil, trazer um pouco de igualdade e proteção à mulher, sob o manto da Justiça. Esta lei que já mostrou o seu valor e sua eficácia, trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas aos agressores de manterem a vítima sob seu julgo enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu transito em julgado. Entre elas a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc.

Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se: física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo douto causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível?

A resposta me parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: "Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

Se não podemos aplicar a analogia in malam partem, não quer dizer que não podemos aplicá-la in bonam partem, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora, como prega a boa doutrina: "Entre nós, são favoráveis ao emprego da analogia in bonam partem: José Frederico Marques, Magalhães Noronha, Aníbal Bruno, Basileu Garcia, Costa e Silva, Oscar Stevenson e Narcélio de Queiróz" (DAMÁSIO DE JESUS – Direito Penal - Parte Geral – 10ª Ed. pag. 48) Ora, se

podemos aplicar a analogia para favorecer o réu, é óbvio que tal aplicação é perfeitamente válida quando o favorecido é a própria vítima de um crime. Por algumas vezes me deparei com casos em que o homem era vítima do descontrole emocional de uma mulher que não media esforços em praticar todo o tipo de agressão possível contra o homem. Já fui obrigado a decretar a custódia preventiva de mulheres "à beira de um ataque de nervos", que chegaram a tentar contra a vida de seu ex-consorte, por pura e simplesmente não concordar com o fim de um relacionamento amoroso.

Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Pode Judiciário (sic) para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. È sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social.

No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1. que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2. que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C." ¹⁹

Já há a discussão se os transexuais são protegidos pela Lei 11.340/2006. Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald ressaltam:

19

¹⁹ Disponível em: http://piauijuridico.blogspot.com. Acesso em: 30 out. 2008.

"o transexual não se confunde com o homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico" 20

Com relação à discussão levantada, há duas correntes. Uma primeira corrente, mais conservadora, afirma que os transexuais não são mulheres geneticamente e que, portanto, não há que se falar na proteção trazida pela Lei 11.340/2006. Já para a segunda corrente, mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais, através de cirurgia e de modo irreversível, esta deve ser considerada de acordo com sua nova realidade morfológica, já que a jurisprudência tem admitido, inclusive, retificação em seu registro civil.

Hoje, inclusive, alguns doutrinadores, como Rogério Greco, têm admitido que transexuais sejam considerados vítimas do crime de estupro, mesmo que a lei penal trate especificamente da mulher.

Explica Rogério Greco:

"Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal."21

Apesar do entendimento do renomado autor, não posso concordar com o mesmo, tendo em vista que a Lei 11.340/2006 não surgiu para proteger a mulher por ela ser considerada mulher, mas sim por ser, comprovadamente, vulnerável e frágil às agressões masculinas. Deve-se analisar, portanto, que o transexual possui uma conformação sexual psicológica diversa da apresentada fisicamente, porém, apesar de se sentir mulher, possui a "arma" utilizada pelo homem quando pratica o crime de violência doméstica contra a mulher, qual seja, sua força.

O PERFIL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 3.2

²⁰ Direito Civil – Teoria geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2006. p. 115.

²¹ Curso de Direito Penal. Niterói: Impetus, 2006. p. 530.v. III.

Os diferentes estudos sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar revelam que não há um perfil determinado de vítimas.

A autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, em sua obra intitulada "Violência Doméstica", traz uma investigação sobre violência doméstica realizada por Cecília P. Grosman, com base no depoimento de 146 mulheres vítimas de maus-tratos físicos, cujo agressor seja seu companheiro ou esposo. Tal pesquisa revela que:

- mais de 68% das mulheres que procuraram atendimento tinham entre 20 e 45 anos de idade;
- 36% das mulheres que denunciam as agressões sofridas procuram as delegacias; 35% procuram os tribunais; 20% os hospitais; 8% os consultórios médicos e 1% não soube responder;
- há uma relação direta entre a denuncia e o trabalho da mulher, pois 62% das mulheres que denunciaram as agressões trabalhavam, 36% eram donas de casa e 2% não souberam responder;
- as mulheres costumam denunciar as agressões após muitos anos de relacionamento, já que 37% das mulheres que denunciaram conviviam com o agressor há mais de 10 ano; 34% conviviam há entre 6 e 10 anos; 27% conviviam há entre 1 e 5 anos e 2% as que conviviam menos de 1 ano com o agressor antes de denunciá-lo;
- em 88% dos casos de violência doméstica, as agressões foram presenciadas pelos filhos; em 6% os filhos não presenciaram e 6% das mulheres não souberam responder;
- as agressões aumentam com o tempo, tendo 32% das mulheres com mais de 6 anos de relacionamento com o agressor perdido a conta de quantas vezes sofreu de violência doméstica:

• a freqüência das agressões aumenta com o tempo de convivência do casal, sendo 36% dos casos semanal; 16% dos casos, mensal; 22% dos casos, raramente; e em 4% dos casos não souberam responder.²²

Estudos revelam que quanto à escolaridade, apenas 12% são analfabetas ou 47,5% de mulheres possuem até o 1ºgrau incompleto. Estudos brasileiros também trazem que as mulheres vítimas de violência doméstica normalmente possuem baixa renda.

²² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica – Análise artigo por artigo da Lei** "**Maria da Penha**", nº 11.340/06. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 65.

4. O AGRESSOR

A palavra agredir é composta pelos étimos latinos "ad", que significa "para frente", e "gradior", que significa "um movimento". Agredir, portanto, é um movimento que move o indivíduo para frente, protegendo-o contra os predadores externos.

No caso de uma patologia de evolução psíquica, o movimento de agredir se transforma em agressão destrutiva, podendo atingir os graus máximos de violência e crueldade.

O conflito psíquico, com maior ou menor violência, presente no plano intra-subjetivo de cada indivíduo ou no plano intersubjetivo, das relações entre as pessoas e os grupos, permeia toda a nossa vida de relações humanas.

As relações intersubjetivas são, em sua maior parte, uma reprodução e um prolongamento na realidade exterior que se processam no interior de cada sujeito, sempre levando em conta, é claro, que as novas experiências da vida real vão transformando e processando novas estruturas e modalidades de vínculos relacionais.

Focando no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, os agressores normalmente são homens de personalidade forte e que se sentem superiores às mulheres, achando-se no direito de bater nelas, feri-las e gritar com elas. Outros agridem mulheres por acharem isso normal, por terem vivenciado cenas de violência doméstica em seu âmbito familiar desde a infância.

4.1 O SUJEITO ATIVO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Há uma divergência doutrinária acerca de quem poderia figurar como pólo ativo nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, existindo duas correntes.

A primeira corrente afirma que por se tratar de crime de gênero e por a Lei 11.340/2006 visar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, com

vista a valorizá-la enquanto ser humano, o homem seria o sujeito ativo nos crimes de violência doméstica e, quando muito, a mulher que, na forma do parágrafo único deste artigo, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima.

Já a segunda corrente defende que a ênfase principal da lei não é questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica familiar contra a mulher", sem importar o gênero do agressor, que pode tanto ser homem como mulher, desde que haja vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade. Esta corrente é a majoritária, sendo a opinião do jurista Luiz Flávio Gomes. 23

Portanto, em relação ao sujeito passivo, a Lei 11.340/2006 elegeu apenas a mulher, apesar da recente decisão já tratada acima, enquanto no pólo ativo, encontra-se a priori o homem que com ela seja ou tenha sido casado, aquele que mantenha ou tenha mantido uma relação afetiva, bem como qualquer outro homem ou mulher que habite a mesma residência ou unidade domiciliar do grupo familiar a que pertença ou esteja integrada a vitima.

A lei 11.340/2006, então, não se destina, quanto ao pólo ativo, diretamente à questão de gênero, não impedindo que as mulheres que estejam nas mesmas condições dos homens e venham a praticar atos de violência doméstica e familiar contra outras mulheres, ou contra o próprio homem, por analogia, sejam alcançadas pelas suas regras.

O parágrafo único do artigo 5º da lei 11.340/2006 estabelece que "as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". Isso demonstra que tal lei considera a realidade social e sua evolução, envolvendo e protegendo, também, relações entre pessoas do mesmo sexo e dos quais também podem derivar situações de violência doméstica e familiar iguais as verificadas tradicionalmente em relações entre pessoas de sexos diferentes.

A lei 11.340/2006 não esqueceu, ainda, as relações parentais cada vez mais comuns, principalmente por questões econômicas, onde convivem em um mesmo local parentes pertencentes a diferentes gerações e de graus os mais

²³ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Aline. Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060904210631861&mode=print. Acesso em: 15 ago. 2008.

diversos, além daquelas pessoas agrupadas por relação de emprego, de amizade, dentre outras.

4.2 O PERFIL DO AGRESSOR

O agressor é, normalmente, um homem acima de qualquer suspeita, pois não demonstra nenhuma atitude violenta no seu ambiente social, nem no trabalho, fazendo com que os vizinhos desconfiem da veracidade dos pedidos de ajuda da mulher, já que é bem difícil associar a imagem de um agressor à de um homem responsável.

Segundo a psicóloga Ruth Gheler, homens que comentem o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher são muito inseguros quanto a sua virilidade, ao papel masculino que representa, mostrando-se, portanto, agressivo e ciumento, tendo a mulher como um objeto de sua propriedade o qual pode manipular da forma como desejar, não agüentando perder o controle sobre a mulher. ²⁴

Não existe um perfil padrão e imutável dos agressores, porém, E. W. GONDOLF traz em sua obra intitulada "Who are these guys?Toward a behavioral typology of batterers. Violence and Victimis", 1988, que 5 a 8% dos agressões possuem características de personalidade anti-social e tendência a praticar atos com extrema violência sexual e física; 30 a 40% dos agressores possuem características de personalidade anti-social com tendência a realizar atos com extrema violência física e verbal, porém, não sexual; e 52 a 65% dos agressores não possuem um perfil psicológico marcado, porém, mesmo que em graus menos severos, realizam abuso verbal e físico.

Apesar de não haver coincidência significativa em relação à idade, nível, social, educação, notando-se, portanto, que é um grupo homogêneo, nota-se, através dos estudos realizados, que o maior índice de agressores se detecta na classe média-baixa.

É notório, ainda, que a violência doméstica praticada pela mulher é praticamente inexpressiva, sendo inferior a 1% dos casos.

²⁴ PERES, Andréa. A violência dentro de casa. Cláudia, p.16, jul. 1996.

O consumo de álcool é muito presente nos relatos das vítimas, constatando através de alguns estudos que em 60% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o homem estava sobre o efeito de bebidas alcoólicas.

Estudos mostram, ainda, que o agressor normalmente é cônjuge, excônjuge, companheiro ou ex-companheiro da vítima, sendo, em sua maioria, alfabetizados, porém, sem muita instrução e com idade entre 18 e 60 anos, mas comum entre jovens. Na maioria dos casos são desempregados ou que exercem trabalhos eventuais.

Interessante notar que muitos autores de violência doméstica trazem que, normalmente, os agressores sofreram agressões físicas ou sexuais quando crianças. Esse é um dado muito preocupante, pois a pessoa que sofre de violência durante a infância não apenas tem uma maior tendência, quando adulto, a exercê-la contra a sua família, senão também, contra outros membros da sociedade.

5. AS MULHERES E OS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu como direito subsidiário, complementando as garantias de proteção aos direitos humanos, interferindo nas omissões e deficiências das instituições nacionais. O Direito

Internacional dos Direitos Humanos, portanto, traz maior efetividade na tutela dos Direitos Fundamentais.

Há duas ordens jurídicas, quando do estudo dos Direitos Fundamentais: uma supra-estatal, representada pelo Direito Internacional, e outra estatal, representada pelo Direito Nacional.

5.1 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A preocupação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu no Pós-Guerra. Pode-se afirmar que se houve ruptura aos direitos humanos, com o início da Segunda Guerra Mundial, com o seu fim, houve a reconstrução dos mecanismos de proteção aos direitos humanos.

As normas de Direito Internacional obrigam, por meio de tratados, convenções ou pactos, os Estados a promover medidas necessárias para tornar tais normas executórias no plano do Direito Interno.

Quando as normas são legitimadas pela comunidade internacional e ratificadas pela ordem jurídica nacional, tais normas possuem força de incidência e prescrevem os mais diversos efeitos jurídicos.

Sarmento (2005 apud CAVALCANTI, 2008, p.84) sustenta que a "submissão dos Estados a regras de direito das gentes significa que desapareceu, juridicamente, a noção de independência absoluta deles: passam a ser ordens parciais de direito, relativamente independentes".

O desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos se iniciou com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

A elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 teve como função primordial a promoção de reconhecimento universal dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais a que faz referência a Carta da ONU.²⁵

_

²⁵ Vide art. 1º, item 3: "Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e art. 55: "Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e

A declaração Universal de Direitos Humanos se impõe como um verdadeiro código de atuação e conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional.

Piovesan (2006, p.140) afirma que "a Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas."

A Declaração Universal dos Direitos do Homem introduziu em seu artigo 2º a palavra sexo em seu texto, garantindo direitos e liberdades a todos, sem distinção de qualquer espécie, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, condição de nascimento ou outra condição. Vejamos:

Artigo II

"Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição."

Existem dois sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: o sistema universal, do qual fazem parte os Estados integrantes das Nações Unidas – ONU e o sistema regional, associações de países, em regra, pertencentes ao mesmo continente. O sistema regional é composto pelo Conselho da Europa, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Organização para a Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes. Note-se que os países asiáticos são os únicos desprovidos de convenção regional de direitos humanos.

amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social; b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião."

O sistema normativo internacional é integrado por instrumentos normativos de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e por instrumentos legais de alcance específico, como as Convenções Internacionais que anseiam proteger específicas violações de direitos e determinados grupos de pessoas mais vulneráveis a violações de direitos humanos, como negros, mulheres e crianças. ²⁶

Para o estudo da violência contra a mulher, com enfoque para a violência ocorrida no ambiente doméstico e familiar, serão analisados, portanto, os tratados editados pelo sistema universal (da ONU) e americano (da OEA) de proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

5.1.1 O SISTEMA UNIVERSAL

Realizada no México, em 1975, a I Conferência Mundial sobre a Mulher resultou na elaboração, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁷ (Convention On the Elimination of all Forms of Discrimination against Women – CEDAW), que entrou em vigor em 1981, sendo ratificada por 109 países.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher visa à promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como a coibição de quaisquer formas de discriminação.²⁸

²⁶ São exemplos: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças etc.

²⁷ "Até 24 de novembro de 2004, essa Convenção contava com 179 Estados-partes. Embora esse dado reflita a ampla adesão dos Estados a esta Convenção (perdendo apenas para a Convenção sobre os Direitos da Criança em número de Estados-partes), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família." (PIOVESAN, Flávia). Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

²⁸ Para os fins da mencionada Convenção, a expressão 'discriminação contra as mulheres' significa "toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou conseqüência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo."

A partir da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inúmeros outros importantes pactos internacionais de proteção aos direitos fundamentais foram incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher representa um verdadeiro marco na proteção internacional dos direitos fundamentais das mulheres, já que foi o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos fundamentais das mulheres, reconhecendo suas específicas necessidades e possibilitando a tomada de ações afirmativas nas áreas afetas ao trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família.²⁹

Com o objetivo de combater a discriminação e para a garantia do pleno desenvolvimento e progresso das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher previu a tomada de medidas apropriadas, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, inclusive de caráter legislativo:

Artigo 2°

- "Os Estados-Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:
- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas incluindo sanções, se fizer necessário proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

-

²⁹ Vide os artigos 6º ao 16 da Convenção em Anexo.

Artigo 3°

Os Estados-Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem."

Embora a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher não disponha especificamente sobre a violência de gênero, obriga que os Estados-partes tomem medidas para a modificação dos esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas à eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres. Vejamos:

Artigo 5°

- "Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:
- a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres; (...)"

5.1.2 O SISTEMA REGIONAL

Um movimento de mulheres, ocorrido em Viena, levantou o questionamento de que "os direitos da mulher também são direitos humanos". Tal episódio ocorreu na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, tendo o movimento conseguindo que constasse na Declaração e Programa de Ação de Viena, no item 18 ³⁰, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais.

³⁰ Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.)

Foi nesse episódio, portanto, que foram reconhecidos pela primeira vez, em nível internacional, os direitos das mulheres como direitos humanos (TELES; MELO, 2003).

Como conseqüência do Programa de Ação adotado em Viena, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, que contém a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, tema que não contava com nenhum documento específico em nível mundial. A Assembléia Geral reconheceu que a violência contra a mulher é uma expressão da histórica desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, nas quais as mulheres são especialmente vulneráveis, reconheceu, ainda, que a violência contra a mulher é um obstáculo para a implementação da igualdade.

A Declaração sobre a Violência contra a Mulher exerceu grande influência na confecção da Convenção para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, tratado que se destaca, no sistema regional de proteção (OEA), por abordar especificamente a violência de gênero.

Influenciada pela Declaração de 1993 é que a Convenção de Belém do Pará afirmou que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita, total ou parcialmente, à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, aumentando a responsabilidade dos Estados em conter esses abusos, sejam eles cometidos em âmbito público ou privado.

A Convenção de Belém do Pará, seguindo a mesma linha da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considera que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. A Convenção admite, ainda, que a violência em que vivem inúmeras mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada.

Importante se faz apresentar alguns artigos da Convenção que demonstram a importância do tema trazido por ela. Então, vejamos:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2°

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- §1 Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- §2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por

qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção reconhece de forma expressa que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida da mulher.

Esse reconhecimento, é imperioso ressaltar, reveste-se de grande importância, ao passo que cuida da violação dos direitos humanos da mulher no âmbito da família e da unidade doméstica, combatendo grande problema histórico nesses espaços reconhecidamente violentos para considerável parcela da população feminina.

A Convenção, portanto, continua:

Artigo 3°

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 6°

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

- a) O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.
- b) O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Notório é que a Convenção defere aos Estados relevantes responsabilidades na proteção da mulher, tendo por foco a prevenção, a punição e a erradicação da violência contra a mulher, nos espaços públicos e privados. Vejamos:

Artigo 7°

Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a
- mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.
- §2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.
- §3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e

administrativas, assim como as de outra natureza que sejam

necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

- §4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.
- §5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.
- §6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.
- §7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.
- §8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8°

- Os Estados Membros concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:
- §1. Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos.
- §2. Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.
- §3. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.
- §4. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, guando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.
- §5. Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente.
- §6. Oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social.
- §7. Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher.
- §8. Garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contara a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias.
- §9. Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Note-se que os deveres elencados no artigo 7º são de logo exigíveis e consistem em medidas que visam punir e erradicar a violência contra a mulher de forma imediata. Já as medidas constantes no artigo 8º são consideradas programáticas, necessitando de políticas públicas para serem implementadas, o que torna a norma com efetividade gradativa. Em sua maior parte, são medidas

educativas, com função preventiva, com objetivo maior de evitar a violência contra a mulher.

Há o reconhecimento pela Convenção que a violência contra as mulheres constitui ofensa grave ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concluindo que o banimento da violência contra as mulheres é condição imperativa para seu desenvolvimento individual e social.

É importante destacar que foi devido à pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

5.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A SUA PROTEÇÃO DADA ÀS MULHERES

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 decretou a proteção família, deixando claro, também, que a mulher tem o direito de viver livre de violência. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

1

 $\S~8^{\rm o}$ O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Constituição Federal de 1988, portanto, mostrou-se importante instrumento de promoção e defesa dos direitos da mulher.

A Lei nº. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, surge como cumprimento ao mandamento constitucional, em atenção ao compromisso constitucional positivado no artigo 226 e o artigo 226, §8º.

A Constituição Federal de 1988 positivou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, não excluindo, assim, a mulher

e previu como direito fundamental a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, considerando que homens e mulheres estão no mesmo patamar, tendo ambos direitos e obrigações. Insculpiu ainda como objetivo fundamental do nosso país a promoção do bem de todos, sem preconceitos contra a origem, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

No próximo tópico serão analisados os principais princípios constitucionais que embasam a proteção à mulher e que deram fundamento à realização da Lei Maria da Penha.

5.2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Antigüidade Clássica, a dignidade da pessoa humana relacionava-se, em regra, com a posição ocupada pelo indivíduo na comunidade, podendo haver indivíduos mais dignos ou menos dignos que outros.

Em Roma, sob a influência das formulações de Cícero (SARLET, 2006), a dignidade era a qualidade que, inerente ao ser humano, o diferenciava dos demais seres. Assim, todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade, estando esta intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo.

No período medieval, a concepção acima descrita continuou sendo seguida. Entretanto, Tomás de Aquino sustentou que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus.

Na final do século XVIII, sob a influência das idéias iluministas, a concepção de dignidade da pessoa humana passa por uma racionalização, sendo mantida a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Neste período, Kant assinalou que a autonomia da vontade, concebida como a faculdade de determinar a si mesmo e a agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da pessoa humana.

Segundo Kant,

"O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim". (KANT, 2002 apud SARLET, 2006, p. 33).

Demonstrado está que Kant quis desmitificar o homem, considerando-o como um fim em si mesmo, não podendo ser comparado a um objeto ou instrumento. Há quem diga, porém, que a dignidade da pessoa humana é uma característica inerente ao homem. Há, ainda, os que dizem que a dignidade da pessoa humana também guarda um sentido cultural, sendo produto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, acreditando que as dimensões natural e cultural se complementam e interagem mutuamente.

Sarlet (2006, p. 46) registrou decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, reveladora da dimensão histórico-cultural da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

"A idéia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica – não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente."

Sarlet (2006, p. 47), discorre, com clareza, a dupla dimensão da dignidade da pessoa humana:

"[...] poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades

existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (esta seria, portanto, o elemento mutável da dignidade)."

Nessa ordem de idéias, parte-se do pressuposto de que o homem, em virtude apenas de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser respeitados por seus semelhantes e pelo Estado, ao mesmo tempo em que também se torna responsável pela proteção e promoção da dignidade de toda e qualquer pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tratada como princípio matriz do direito contemporâneo só ocorreu no século XX, com influência no mundo Pós-Guerra, ocasião em que se fez presente a percepção da necessidade da criação de mecanismo jurídico que obstasse semelhante evento.

A Carta das Nações Unidas (1945) trouxe, em seu preâmbulo, referência à dignidade da pessoa humana:

"Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas [...]."

No âmbito normativo internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ratificada por diversos países, consigna em seu art.1º, de forma explícita que:

"Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito e fraternidade".

A dignidade da pessoa humana foi adotada como valor supremo, estando na origem de todos os direitos fundamentais.

No âmbito do Direito interno brasileiro, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 traz como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elevando tal fundamento a um valor de supremacia na ordem jurídica.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira, na história do constitucionalismo pátrio, a dispor de um título próprio destinado aos princípios fundamentais.

Situado na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais, o Constituinte, de forma clara e inequívoca, outorgou-lhes a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem jurídico-constitucional.

Nota-se que o legislador não se preocupou apenas em positivar este valor, atribuindo à dignidade da pessoa humana plena normatividade que é projetada em todo o sistema jurídico instituído. Em vários artigos da Constituição Federal é encontrado o princípio da dignidade da pessoa humana norteando as normas constitucionais.

A importância dada à dignidade da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos mundiais se dá pelo fato de todo Estado-Nação ser formado por seres humanos que necessitam de proteção. O Estado, portanto, tem quem o sirva, devendo, em contrapartida, fornecer as condições materiais mínimas para que as pessoas vivam com dignidade, ou seja, com certa qualidade de vida, com respeito, igualdade de oportunidades, segurança jurídica, dentre outros.

A dignidade da pessoa humana possui um conceito amplo, caracterizando a doutrina como indeterminado, cabendo, portanto, ao intérprete, por meio de recursos hermenêuticos, a construção de tal conceito.

5.2.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na Constituição Federal. Está no seu preâmbulo como compromisso de assegurar a igualdade e a justiça. A igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5°): todos são iguais perante a lei. Repete o seu primeiro parágrafo: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Mas há mais, é proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7°, XXX).

Exatamente para garantir a igualdade é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres. Outorga proteção ao mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos (CF, art. 7°, XX) e aposentadoria aos 60 anos, enquanto para os homens a idade limite é de 65 (CF, art. 202).

O primeiro passo dado à busca pela igualdade veio no século XVIII, com a Revolução Francesa e as declarações de direitos humanos. O conceito de igualdade foi formulado no sentido mais amplo e abstrato, não sendo permitidas exclusões, porém, no caso concreto o prisma era bem diferente, ficando de fora do direito à igualdade os escravos, os negros e as mulheres. Focando no caso das mulheres, ressalta-se que elas só conquistaram a igualdade formal no século XX.

No início do Constitucionalismo, as mulheres estavam fora da política e a política excluía as mulheres, não possuindo sequer direito de sufrágio, não podendo votar e ser eleitas para cargos públicos. Somente em 1934 foi permitido às mulheres o direito ao voto.

Pode-se notar, portanto, que a história dos direitos é uma história diferenciada para as mulheres. O poder sempre ficou nas mãos dos homens, sendo negada e retardada a igualdade jurídica, deixando marcas de desigualdade que permanecem até hoje.

O princípio da igualdade, portanto, nasceu para abolir os privilégios, concedidos por lei, das classes nobres do Antigo Regime.

A classe burguesa, em ascensão econômica, não mais tolerava os privilégios que possuíam a nobreza e o clero. O movimento criado pela classe burguesa levantava a bandeira da igualdade na lei e perante a lei, ou seja, lutavam

pela proibição da elaboração de leis que desigualassem os cidadãos e pela aplicação igual da lei, entretanto, a burguesia não possuía real preocupação com as desigualdades de fato existentes entre as pessoas.

O ideal de igualdade, que se conseguiu concretizar no desfecho da revolução Francesa, foi apenas da isonomia formal e jurídica, portanto, sem substância concreta, consistente na simples abolição dos privilégios atribuídos à nobreza e ao clero, de modo a operar-se a transformação de uma sociedade juridicamente hierarquizada para uma sociedade juridicamente igualitária.

No século XIX e em boa parte do século XX, o princípio da igualdade perante a lei foi tido como suficiente para a concretização da liberdade, mesmo que na prática muitos não possuíssem condições materiais para o pleno exercício desses direitos. Todavia, a simples inclusão da igualdade no rol dos direitos fundamentais mostrou-se incapaz de efetivamente realizar o princípio da igualdade.

Proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que se tinha era tão-somente o princípio da vedação da desigualdade.

A igualdade perante a lei foi sendo aos poucos questionada, já que, na prática, a simples introdução nos textos constitucionais de princípios e regras garantidoras de uma igualdade perante a lei, não era suficiente para assegurar a existência de sociedades harmônicas, sendo garantida a todos, independentemente da raça, credo, gênero, origem nacional ou classe econômica, uma real igualdade de acesso ao que ordinariamente se tem como necessário ao bem-estar individual e coletivo.

Nesse sentido,

"Tal estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, a certeza de que proclamações jurídicas por si sós, revistam elas a forma de dispositivos constitucionais ou de normas de inferior hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do *status* de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, o reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao contrário, uma posição ativa, até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica. (GOMES, 2001a, p. 37)"

Posteriormente uma nova concepção da igualdade material, que incluísse medidas estatais que promovessem a igualdade no mundo dos fatos, começou a surgir.

Iniciou-se um processo de análise dos motivos da desigualação ocorrida no mundo dos fatos.

Aristóteles trazia que para a verdadeira realização do princípio da igualdade os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade, porém, isso esgota o conteúdo do princípio isonômico, servindo apenas como ponto de partida.

Importante a lição:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2006, p. 17)

De tal lição pode-se aferir que para que se faça uma desequiparação legal é necessário que o fator guarde pertinência lógica com a diferenciação procedida, ou seja, há de se verificar se há fundamento lógico, para, com base no critério desigualador, dá específico tratamento jurídico, inspirado na desigualdade reconhecida.

Para que a discriminação feita não viole o princípio isonômico também é necessário que o fundamento da diferenciação procedida guarde harmonia com os valores prestigiados na Constituição.

O princípio da igualdade acaba sendo, pois, um princípio extremamente relativo, cuja margem de relatividade varia conforme opções legislativas em distinguir entre as inúmeras e heterogêneas situações da vida, para atribuir-lhes tratamento normativo ora semelhante, ora dessemelhante (PONTES, 2004).

O princípio da isonomia, conforme sua concepção original francesa, segundo disposto no artigo 1º da Declaração de 1789, exige apenas igual tratamento normativo para os iguais, ou seja, para aqueles que se encontram sob a mesma circunstância que constitui pressuposto fático à incidência da norma, não impedindo que situações distintas fossem reguladas diferentemente pelo legislador. Conforme visto, pode a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Não é

permitido, porém, que os iguais recebam tratamento diferenciado, isto é, que o legislador dê tratamento discriminante a situações idênticas, o que confere ao legislador uma certa margem de discrição política para corrigir, atenuar os desajustes sociais, de acordo com as metas e prioridades que o País adotar.

Sob essa ótica e influenciado pelo princípio da igualdade matéria surgiram nos diversos ordenamentos jurídicos instrumentos normativos e políticas sociais de apoio e promoção a grupos socialmente vulneráveis. ³¹

O Direito assim passou a ter uma visão diferenciada do indivíduo, passando este a ter características específicas, que o singularizam.

Nesse sentido PIOVESAN traz que:

[...] do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo "especificado", considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

(PIOVESAN, 1998, p. 130).

A Lei Maria da Penha, por ter como foco principal a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em verdade contempla referido princípio na medida em que:

[...] em lugar da concepção "estática" da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção "dinâmica", "militante" de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. (GOMES, 2001b, p. 97).

.

³¹ Cármen Lúcia Antunes Rocha defende que há de se fazer uma reflexão sobre as desigualdades históricas a que são sujeitas determinados grupos: "[...] a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 5, ago. 1996).

Na acepção material, a igualdade deixa de ser apenas um princípio que deve ser respeitado por todos, passando a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

Rocha(1996) analisando a Lei 11.340 mostra que:

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional.

(ROCHA, 1996, p. 92).

Não atentar para o fato de que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, e é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje.

Portanto, as leis protetivas dos grupos que sofrem historicamente discriminação, são fruto da igualdade material conquistada e não apenas da igualdade formal e jurídica. Antes o legislador fazia as abstratas e utópicas leis sem efetividade, pois o Estado não sabia, fechando os olhos para tanto, quem era o seu povo. Hoje, enfrenta-se a realidade, ao menos assim se espera, tendo o Estado ação, protegendo e defendendo os vulneráveis às desigualdades sociais, através da igualdade materialmente considerada.

6. A LEI 11.340/2006 E SUAS INOVAÇÕES

Entrou em vigor, no dia 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340 – chamada Lei Maria da Penha – que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, visando a assegurar a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

Ultimamente, muito se tem discutido sobre a Lei 11.340/06, sendo alvo de críticas.

Para alguns a referida lei cria um privilégio, estabelecendo uma desigualdade injustificada, em razão de ter como foco apenas a mulher vítima da violência doméstica.

Alegam que o homem também está sujeito à violência doméstica e familiar, não sendo exclusividade da mulher figurar como vítima nos crimes decorrentes dessa espécie de violência.

Alguns vão mais além, afirmando que tal proteção, além de estabelecer desigualdade entre os sexos, é desnecessária, tendo em vista que os maus-tratos no âmbito familiar são casos isolados, que se reproduzem em certos ambientes marginais e com determinados tipos de agressores que padecem de problemas de alcoolismo e drogas, ignorando que essa espécie de violência decorre de uma posição de inferioridade historicamente ocupada pela mulher na sociedade.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, conforme pesquisas e estudos já demonstrados na presente monografia, não é um fenômeno que atinge somente determinadas classes ou determinados grupos de pessoas. Certo é que a violência doméstica contra a mulher desenvolve-se em várias culturas, e independe de nível econômico e intelectual dos envolvidos.

A Lei Maria da Penha, então, foi recebida com grande entusiasmo, objetivando reverter uma triste realidade: o absoluto descaso para com a violência doméstica, o crime mais praticado no país e também o menos punido. A desatenção da sociedade, do estado e da justiça tornou invisível a agressão contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 trata de uma espécie de violência, aquela praticada contra a mulher no seu ambiente doméstico e familiar ou de intimidade (art.5°). A mulher, portanto, pode, a partir da Lei Maria da Penha, contar com um precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, tendo tal lei criado mecanismos aptos a coibir as agressões da violência doméstica e familiar.

A lesão corporal leve era considerada delito de pequeno potencial ofensivo, e acabava nos juizados especiais. Com isso, os agressores podiam fazer transação penal e quando havia condenação de um modo geral não passava da imposição de pagamento de cestas básicas.

Para dar um basta a tudo isso é que a Lei Maria da Penha excluiu a violência doméstica do âmbito da Lei dos Juizados Especiais, criando os Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e proibiu pena de multa e a entrega de cestas básicas.

A Lei 11.340/2006 conceituou a violência doméstica, descrevendo condutas que autorizam a imposição de medidas protetivas. Com a nova lei, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral praticada no âmbito da família ou de qualquer relação íntima de afeto constitui violência doméstica.

Denunciada alguma das manifestações de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deve encaminhar à justiça o pedido de providências formulado pela vítima, bastando o registro da ocorrência para a adoção de medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha objetiva a proteção à vítima, não tendo intenção de colocar o agressor na cadeia, somente sendo preso se descumprir as determinações judiciais. Prova disso é que quando houver condenação, ao invés de aplicar pena restritiva da liberdade, o que cabe é impor o comparecimento do agressor a programas de reeducação.

A Lei tende a afastar o agressor do lar, impedindo que se aproxime da mulher e dos filhos e estabeleça que o agressor cumpra com a obrigação de pagar alimentos. Segundo a Lei 11.340/2006, a vítima precisa ser acolhida por equipe interdisciplinar, contar com apoio do Ministério Público e ser acompanhada por defensor, todos devidamente capacitados para garantir-lhe segurança.

Com a Lei Maria da Penha, o registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a polícia garante proteção à vítima, encaminha-a ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência (art. 11). A autoridade policial, além de instaurar o inquérito (art. 12, VII), toma por termo a representação quanto aos delitos cuja ação penal é pública condicionada (art. 12, I) e em 48 horas encaminhada a juízo o pedido de medidas de urgência (art. 12, III). Após colher o depoimento do agressor e das testemunhas (art. 12, V) e feita sua identificação criminal (art. 12, VI), o inquérito policial deve ser encaminhado à Justiça no prazo de 10 dias (CPP, art. 10). Apesar de haver a determinação que seja enviado ao juiz e ao Ministério Público (art. 12, VII), cabe ser enviado ao fórum, evitando, assim a desnecessária dupla remessa, já que procedida a distribuição, independentemente de ordem judicial, o inquérito é encaminhado ao Ministério Público para oferecimento da denúncia.

A Lei 11.340/2006 dispõe que a vítima deverá estar sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial, como na judicial, garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e à Assistência Judiciária Gratuita (art. 18). Não pode ser a vítima a portadora da notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único), sendo pessoalmente cientificada quando ele for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador (art. 21).

Ao juiz cabe adotar as medidas requeridas pela vítima (arts. 12, III, 18, 19 e § 3°), pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3°) ou agir de ofício (arts. 20, 22, § 4° 23 e 24), podendo, assim, determinar o afastamento do agressor (art. 22, II) e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); impedir que ele se aproxime da casa; impor limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). É facultado ao juiz, também, adotar outras medidas, como determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração por ela outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns (art. 24). A Lei Maria da Penha garante ao juiz o poder de requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial (art. 22, § 3°), determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais (art. 9°, § 1°) e, no caso de a vítima ser servidora pública, garantir acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, assegurar a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (art. 9, § 2°).

Com a Lei 11.340/2006 foi criada mais uma hipótese de prisão preventiva, já que o artigo 42 da referida lei acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Tal hipótese de prisão preventiva pode ser decretada por iniciativa do juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20).

Com relação à participação do Ministério Público, com a Lei Maria da Penha, ela se tornou indispensável, concedendo-se ao *Parquet* legitimidade para agir como parte, intervindo tanto nas ações cíveis como criminais (art. 25). O Ministério Público, como é intimado das medidas que foram aplicadas (art. 22 § 1°), pode requerer a aplicação de outras medidas (art. 19) ou sua substituição (art. 19, §3°). O Ministério Público deve estar presente quando a vítima, em audiência,

manifestar interesse em desistir da representação, conforme artigo 16 da Lei 11.340. Foi dada ao Ministério Público a faculdade de solicitar o decreto da prisão preventiva do agressor (art. 20).

Mesmo que a lei atribua aos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a instituição de um sistema nacional de dados e informações estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 38), o Ministério Público manterá um cadastro similar (art. 26, III), tendo as secretarias estaduais de segurança pública o dever de remeter informações para a base de dados do Ministério Público (art. 38, parágrafo único).

No entanto, realmente a maior inovação da Lei Maria da Penha, foi a exclusão dos crimes de violência doméstica e familiar do âmbito da Lei 9.099/95, estabelecendo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, devendo, os juízes, os promotores, os defensores e os servidores atuantes nesses juizados serem capacitados, precisando contar com equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34).

A Lei 9.099/95 elege como delito de pequeno potencial ofensivo a lesão corporal leve e a lesão culposa. A partir da Lei Maria da Penha, quando a vítima é a mulher e o crime acontecer no ambiente doméstico, as lesões não mais podem ser consideradas de pouca lesividade e o crime estará fora da égide da Lei dos Juizados Especiais, respondendo o agressor pelo delito na forma prevista na Lei Processual Penal, ou seja, mediante ação pública incondicionada.

Como não há incidência da Lei dos Juizados Especiais, também não há que se falar em suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Para dar ênfase a esta vedação é que a lei acabou expressamente por vetar a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa. (art. 17).

Igualmente não há mais a possibilidade de o Ministério Público propor transação penal ou aplicar imediatamente pena restritiva de direito ou multa (Lei

9.099/95, art. 76), não significando, todavia, que a condenação levará sempre o agressor para a cadeia. Mesmo que tenha havido a majoração da pena do delito de lesão corporal, passando de seis meses a um ano para três meses a três anos ³², ainda assim é possível a suspensão condicional da pena (CP, art. 77) e a aplicação de pena restritiva de direitos (CP, art. 43).

A Lei em comento estabelece, ainda, que enquanto não ocorrer a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher as demandas serão encaminhadas às varas criminais (arts. 11 e 33).

O último dispositivo da lei Maria da Penha é o mais significativo, pois demonstra uma das reais funções da lei. O artigo 45 da lei permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. É necessário, porém, que tais espaços existam. A lei determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para a estruturação desses serviços, a serem prestados por profissionais das áreas psicossociais (art. 35).

Em face da enorme má vontade da justiça em criar esses juizados, sob a alegação de falta de recursos, foram instalados juizados em pouquíssimos estados e ainda assim, só um nas capitais.

Enquanto não criados os juizados especializados, está havendo o deslocamento da competência para as varas criminais e não para as varas de família. A conseqüência disso é que os juízes, desqualificados para aplicar medidas protetivas, que tem natureza familiar, acabam dando preferência aos processos de réus presos.

Devido a isso é indispensável a criação das Varas da Violência Doméstica, sendo esta a única forma de se dar efetividade à Lei Maria da Penha. No entanto, não foi fixado prazo para sua instalação.

_

³² O art. 44 deu nova redação ao art. 129, § 9º do CP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços conquistados pelas mulheres, é inegável que elas ainda sofrem limitações, ocupando uma posição subalterna na sociedade. As mulheres, infelizmente, ainda recebem salários mais baixos que os do homem, ocupam cargos menos importantes e diversas mulheres todos os dias são vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher é ainda vista por uma parcela da sociedade como uma prática natural, pois é da nossa cultura presenciar cenas como as de um homem batendo em sua esposa e não interferir, já que em briga de marido e mulher não se mete a colher.

A Constituição Federal, porém, seguindo a vertente mundial, reconheceu a igualdade do homem e da mulher perante a lei, estampando, também, como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, tornando gravíssimas as manifestações de violência contra a mulher, já que fere os direitos fundamentais das mesmas.

A Lei Maria da Penha veio, portanto, em momento oportuno, como resposta ao reconhecimento da situação desigual ocupada pela mulher na sociedade, bem como à atual exigência da efetivação do princípio da igualdade na sua melhor compreensão, igualando a mulher ao homem não somente juridicamente, mas sim materialmente.

A Lei 11.340/2006 tem papel importantíssimo na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As ferramentas para um mundo livre de violência doméstica e familiar foram dadas, basta agora que os aplicadores do direito as utilizem da melhor forma possível e que o Governo realize políticas públicas para que a sociedade possa receber as novidades trazidas pela Lei Maria da Penha, tornando-as eficazes e eficientes.

REFERÊNCIA

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo.** 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ANNAN, Kofi. **Mensagem do Sr. Kofi Annan sobre o Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres.** Disponível em: www.onubrasil.org.br/busca.php>. Acesso em: 7 de set. 2008.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm . Acesso em 14 de set. 2008.
Código Penal. Disponível em <http: ccivil_03="" decreto-lei="" del2848.htm="" www.planalto.gov.br="">. Acesso em 20 de set. 2008.</http:>
Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso em 14 de set. 2008.
Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm . Acesso em 2 de out. 2008.
Lei 10.455, de 13 de maio de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10455.htm . Acesso em 21 de set. 2008.
Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm . Acesso em 21 de set. 2008.
Violência doméstica contra a mulher . Brasília: Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. DataSenado, Senado Federal, 2005.
CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.
CHAUI, Marilena. Repressão sexual, essa nossa (des)conhecida . 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais,

2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A violência doméstica na Justiça.** Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br>.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2006.

GIRAD, René. A violência e o sagrado. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

GOMES, Joaquim Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. *In* Seminário Internacional: As Minorias e o Direito. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 24, 2001b.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Aline. Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php? story=20060904210631861&mode=print. Acesso em: 15 ago. 2008.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Niterói: Impetus, 2006.

HOBBES, Thomas. Leviathan ou matéria, forma e poder de um Estaco Eclesiástico e civil (1651). Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2005.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MATA, Roberto do et alii. **Violência brasileira**. As raízes da violência no Brasil: reflexão de um antropólogo social. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Marco Aurélio de. **Óptica Constitucional – A igualdade e as Ações Afirmativas.**Disponível em: http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ministro_Marco_Aurelio/Oticacons titucional.pdf

MINAYO, M.C. de S.; SOUZA, E. R. de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. Disponível em: http/www.coc.fiocruz.br/hscience/vol4n3/art_cecilia.html>. Acesso em: 10 de out. 2008.

MUNFORD, Lewis. **A Cidade na História**. Tradução de Neil R. da Silva. 1 ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1965.

OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e direito penal. O crime precipitado pela vítima. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PERES, Andréa. A violência dentro de casa. Cláudia, p.16, jul. 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PONTES, Yasmin Ximenes. A condição de desigualdade da mulher no direito constitucional brasileiro: 2004. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

RELATÓRIO Nacional Brasileiro. CEDAW – Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher. Resumo. Brasília, Ministério da Justiça, 22 de outubro de 2002. Disponível em: <www.mj.gov.br>.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 5, ago. 1996.

ROCHA, Marta Mesquita. **Violência contra a mulher**. Violência contra a mulher adolescente-jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Labrys, Estudos Feministas, n. 1-2, jul./dez., 2002.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasilense, 2003.

ANEXOS

ANEXOS

ANEXO A – Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. da Convenção Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
- Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

- § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.
- Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:
- V a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

- Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
- I a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
- II a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a

mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

- III o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no <u>inciso III do art. 1º</u>, no <u>inciso IV do art. 3º</u> e no <u>inciso IV do art. 221 da Constituição Federal</u>;
- IV a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres:
- VI a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.
- § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.
- § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.
- § 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

- Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.
- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

- II colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias:
- III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
 - I qualificação da ofendida e do agressor;
 - II nome e idade dos dependentes;
 - III descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei
- Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela

União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

- Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:
 - I do seu domicílio ou de sua residência;
 - II do lugar do fato em que se baseou a demanda;
 - III do domicílio do agressor.
- Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.
- Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

- Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
- I conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
 - III comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
- Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
- § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

- § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
- Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

- Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
- I suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - II afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III proibição de determinadas condutas, entre as quais:
- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

- IV restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no <u>caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003</u>, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV determinar a separação de corpos.
- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
 - I restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:
- I requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas:
 - III cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.
- Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

- Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.
- Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.
- Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.
- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
 - V centros de educação e de reabilitação para os agressores.
- Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.
- Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
- Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a <u>Lei nº 9.099, de 26 de</u> setembro de 1995.
- Art. 42. O <u>art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</u> (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	313.	 	 	

 IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência."
 (NR)

Art. 43. A <u>alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 61
II
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
" (NR)
Art. 44. O <u>art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 129
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)
Art. 45. O <u>art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984</u> (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)
Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

ANEXO B - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Osmar Chohfi

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.2002.

Os Estados-Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o

desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família.

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações, CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1°

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2°

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3°

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

- 1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como conseqüência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
- 2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5°

- Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6°

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7°

- Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
- a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artiao 8°

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9°

- 1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.
- 2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

- Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:
- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

- 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o

direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.
- 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:
- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.
- 3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

 Artigo 12
- 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
- 2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

 Artigo 13
- Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:
- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro:
- c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não monetários da

economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

- 2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:
- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) Participar de todas as atividades comunitárias;
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

- 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
- 2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
- 3. Os Estados-Partes convém em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
- 4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

 Artigo 16
- 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às ralações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;

- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre a responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso.
- 2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

- 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;
- Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;
- 3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunica-la-á aos Estados Partes:
- 4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

- 5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;
- 6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;
- 7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;
- 8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;
- 9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

- 1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
- a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e;
- b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.
- 2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Artigo 19

- 1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
- O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

- 1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 18 desta Convenção.
- 2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

 Artigo 21
- 1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.
- 2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher. As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências

Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

- a) Na legislação de um Estado-Parte, ou;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

- 1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
- 2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
- 3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuarse-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

- 1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

- 1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
- 2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão. Artigo 28
- 1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
- 2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.
- 3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem

sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

- 2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.
- 3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

ANEXO C - Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO, RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela, CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1°

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2°

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e;
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3°

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4°

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite à dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família:
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação:
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e;
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5°

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artiao 6°

- O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:
- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e;
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7°

Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência

contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8°

- Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados:
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e:

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9°

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7º desta Convenção por um Estado-Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas. Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados-Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados

Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados-Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.